

PARECER Nº 739/09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 038/09**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/09, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos arts. 24, VI, 30, I e II, e 225 da CF, arts. 13, 30, caput, e 180 da LOM.

O projeto propõe a proibição do uso de sacolas plásticas comuns nos estabelecimentos comerciais do Município, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, obrigando a sua substituição por embalagens confeccionadas com material biodegradável, conforme os requisitos especificados, e fixando o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, para adequação dos estabelecimentos comerciais.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou duas normas recentes, em 2008, sobre “embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis”, as quais estabelecem critérios técnicos para se considerar uma embalagem biodegradável, dirimindo dúvidas técnicas e conceituais a respeito do assunto. Assim, a ABNT 15448-1 trata da terminologia e define conceitos pertinentes ao tema, enquanto a ABNT 15448-2 “especifica os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, visando a revalorização de resíduos pós-consumo, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbia seguida da desintegração e impacto no processo de compostagem”.

Sendo assim, considerando a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, contudo, um Substitutivo, visando promover adaptações, em função das normas técnicas citadas.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 038/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas ser substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art.2º. É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável, quando estas tiverem caráter transitório, ou reutilizável.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam às necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial as normas ABNT 15448-1 e ABNT 15448-2, assim como aquelas que as sucederem.

Art.4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre os materiais e as substâncias de sua composição e informar que se trata de embalagem biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art.5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.7º. Fica estipulada multa no valor de R\$ 92.350,00 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 19/08/09

Carlos Apolinário – Presidente – DEM

Paulo Frange – PTB – Relator

Chico Macena – PT

J. F. Zelão – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR